



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.006, DE 2010 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1884 (Lei de Execuções Penais) e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, relativamente aos crimes de quadrilha, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e contra o patrimônio praticados com grave ameaça ou violência à pessoa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 157 e o art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 157. ...

...

§ 2º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa:

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

“Art. 288. ...

Pena – reclusão, de 2(dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a pena em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º Se a quadrilha ou bando visar à prática de crimes hediondos, prática de tortura ou terrorismo a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.”

Art. 2º O art. 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33. ...

...

§ 5º O condenado pela prática de crime de quadrilha ou bando, de tráfico internacional de arma de fogo ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, deverá começar a cumprir a sentença em regime fechado.”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 83. ...

...

VI - cumprida metade da pena, nos casos de condenação por crime de quadrilha ou bando, de tráfico internacional de arma de fogo, de associação para o tráfico de drogas ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, que não se qualifique como hediondo, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, e cumpridos dois terços da pena, caso seja reincidente ou tenha maus antecedentes.”

Art. 4º O art. 86 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 86. ...

...

Parágrafo único. O descumprimento das condições impostas ou a prática de infração penal no curso do livramento condicional importam suspensão automática do benefício, ainda que o juízo somente tome conhecimento do fato após o término do prazo do benefício.”

Art. 5º O art. 90 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A pena privativa da liberdade somente se extinguirá com o integral cumprimento das condições estabelecidas na concessão do livramento condicional, observado o disposto no parágrafo único do art. 86.

...

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 158. ...

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma a pena é de reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa; e se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

Art. 7º O inciso V do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

...

V – descumprir, no regime aberto ou no curso do livramento condicional, as condições impostas;”

Art. 8º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 112. ...

...

§ 3º A progressão de regime, no caso dos condenados pela prática de crime de quadrilha ou bando, de tráfico de arma de fogo ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, que não se qualifique como hediondo, dar-se-á após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, se o apenado for primário, e de 1/2 (metade), se reincidente, após exame criminológico.

§ 4º O cometimento de falta grave por condenado importa em reinício da contagem do prazo para nova progressão, sem prejuízo da regressão de regime prisional.”

Art. 9º O inciso II do art. 123, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. ...

...

II – cumprimento mínimo de um quarto da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso, e um terço da pena, se reincidente.”

Art. 10. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, bem como os crimes previstos nos arts. 34, 35, caput e parágrafo único, e 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tentados ou consumados.

Art. 10. O Título VIII da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, contendo o seguinte dispositivo:

“Capítulo IV – Outros crimes contra a incolumidade pública

Desordem Social

Art. 285-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem público ou privado, ou praticar qualquer outro crime ou ato violento, com o fim de alterar gravemente a paz pública, de atemorizar a coletividade ou determinado grupo de pessoas, de provocar descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas ou constrangê-las a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique algum ato.

Pena. Reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime ainda mais grave.

§ 1º Caso o fato constitua crime mais grave, aplicar-se-á a pena a ele prevista, acrescida de um terço à metade, se presente a finalidade descrita no caput.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do caput e § 1º aquele que ordena a prática dos crimes tipificados no caput deste artigo, ainda que não se inicie sua execução.”

Art. 11. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade violenta e as ações de quadrilhas organizadas nos centros urbanos brasileiros merecem especial atenção do legislador, aumentando-se o rigor penai em relação a crimes patrimoniais violamos c diminuindo as facilidades hoje concedidas na execução penal a integrantes de organizações criminosas e condenados dotados de periculosidade.

Mudanças na Lei de Execução Penal

No campo da execução penal, o artigo 7º do projeto passa a considerar falta grave o descumprimento das condições impostas no livramento condicional. Infelizmente é grande o número de condenados que descumpre as condições que são impostas para o gozo do benefício do livramento condicional, tais como comunicar ao juízo da execução a mudança de endereço ou não freqüentar determinados locais. Há grave lacuna da lei ao não prever o desrespeito dessas e de outras condições como falta grave.

O artigo 8º eleva o tempo de cumprimento de pena para que condenados por crimes graves obtenham o benefício da progressão de regimes. Não se levou em consideração apenas a pena em abstrato para o endurecimento sugerido, mas principalmente natureza do ilícito.

Nesse sentido, as quadrilhas de traficantes e até de assaltantes estão utilizando armamento altamente sofisticado, com fuzis, submetralhadoras e até granadas. Ocorre que essas armas só chegam às mãos desses meliantes em razão de um crime meio, o tráfico internacional de armas, que precisa ser combatido. No que toca aos crimes patrimoniais violentos, hoje a pena média de um condenado por roubo praticado com emprego de arma de fogo gira em torno de 6 (seis) anos de prisão, em regime semiaberto. Pela legislação atual, após 1 (um) ano esse roubo já poderá cumprir o restante de sua pena em regime aberto, prazo absolutamente curto considerando a gravidade do crime. Ademais, e em geral, quando alguém pratica um roubo com emprego de arma de fogo seu envolvimento com atividades ilícitas já se mostra num nível mais elevado.

Assim, enquanto para os crimes hediondos a progressão de regime se dá após o cumprimento de $2/5$ (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de $3/5$ (três quintos), se reincidente, conforme a previsão da Lei 11.464, de 2007, e para os demais crimes a progressão ocorre após o cumprimento de $1/6$ (um sexto) da pena, o projeto prevê que os crimes de quadrilha e patrimoniais violentos, não constantes da lista de crimes hediondos, admitam a progressão de regime apenas após o cumprimento de $1/3$ (um terço) da pena, se o apenado for primário, e de $1/2$ (metade), se reincidente. Aproveita-se a oportunidade para restaurar a necessidade de exame criminológico para que seja verificado se o sentenciado está em condições de receber o benefício, evitando a automatização da concessão indiscriminada de benefícios a criminosos perigosos, em detrimento da segurança pública, do direito à vida e da almejada paz social.

No que concerne à saída temporária para visita ao lar, a medida visa a exigir tempo maior de cumprimento da pena privativa de liberdade por parte do apenado que hoje, em tese, ao progredir do regime fechado para o semiaberto com $1/6$ da pena (crime não hediondo), já automaticamente possui o tempo necessário para a saída, ao menos se primário (Súmula 40 do STJ).

A justificativa está no fato de que o sistema progressivo de execução de pena (privativa de liberdade) pressupõe o cumprimento da reprimenda em etapas, de modo que os benefícios devem ser concedidos paulatinamente na medida em que o apenado vá demonstrando maior senso de responsabilidade e autodisciplina.

Dessa forma, não tem sentido o apenado obter o benefício de progressão de regime com $1/6$ e, ao mesmo tempo, já poder ser agraciado com a benesse da saída temporária. A mudança sugerida no inciso II do artigo 123, portanto, é de extrema relevância, pois garante o caráter meritório do instituto.

Mudanças no Código Penal

O projeto aumenta a reprimenda penal de crimes que, embora não se classifiquem como hediondos, geram maior sensação de insegurança na coletividade, como a formação de quadrilha, o roubo qualificado, "seqüestro relâmpago" e a extorsão qualificada, sem olvidar que em relação a estes crimes institui maior rigor na concessão de benefícios durante a execução penal.

Sob os mesmos fundamentos criam-se, para a concessão de livramento condicional nestes crimes, os patamares intermediários de cumprimento de $1/2$ (metade) da pena, se primário, e $2/3$ (dois terços) caso seja reincidente ou tenha maus antecedentes, inferiores aos patamares previstos em lei para a concessão do benefício nos crimes hediondos, mas superiores à regra geral de concessão do benefício para os demais crimes, de menor gravidade.

Estipula-se, ainda, o regime fechado para início de cumprimento de pena por estes crimes, o que é mais consentâneo com a sua natureza e com as finalidades de prevenção geral e especial da sanção penal.

Percebe-se que o conjunto das modificações propiciará, em relação aos denominados assaltantes, isto é, aqueles que cometem crimes patrimoniais violentos, o efetivo cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso de tempo razoável, suficiente para impor especial receio à prática destas infrações penais, que afligem o tecido social e, de outro lado, desarticulando as organizações criminosas que não poderão contar com o pronto retorno destes criminosos violentos em suas empreitadas ilícitas. Evita-se, pois, o atual quadro onde, em regra, antes mesmo de completar um ano da data do assalto ou seqüestro relâmpago, e freqüentemente antes do trânsito em julgado da condenação, os perpetradores destes crimes já tenham direito de gozar dos benefícios do regime aberto, sendo a atual sanção manifestamente insuficiente à concretização dos direitos constitucionais à vida à integridade física e psíquica, ao patrimônio e à garantia do direito difuso à segurança pública e da almejada paz social.

Simplifica-se a tipificação do "sequestro-relâmpago", não havendo motivos para que a extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima tenha requisitos adicionais para sua configuração em relação ao roubo qualificado pelo mesmo motivo, buscando o projeto trazer tratamento uniforme aos crimes de roubo qualificado e extorsão qualificada, ante a similitude das condutas e dos trágicos efeitos físicos e morais que impingem às suas vítimas. Nessa ordem de fatores, também se equiparam as penas dos tipos qualificados de latrocínio (roubo com resultado morte) e extorsão com resultado morte com as de extorsão mediante sequestro com resultado morte, já que freqüentemente os crimes do art. 157, § 3º e 158, § 3º são praticados mediante restrição de liberdade das vítimas, não havendo razões para as sanções serem distintas, ante a equivalência do desvalor das hediondas condutas e de suas nefastas conseqüências.

Diante da evolução da criminalidade vivenciada por nosso Estado hodiernamente, que em não raras vezes tem se deparado com a prática de atentados tendentes a alterar a paz pública, atemorizar a coletividade ou mesmo provocar a descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas, pretendendo constrangê-las a abster-se do exercício de suas funções constitucionais e legais, urge a criação de figura penal que confira tratamento específico aos referidos atos, garantindo-se à sociedade os direitos fundamentais à vida, integridade física e segurança, previstos expressamente em nossa Constituição Federal, bem como o respeito à ordem e ao poder estatal.

Destarte, propõe-se a criação do tipo penal denominado "Desordem Social", a ser inserido no Capítulo IV, do Título VIII, da Parte Especial do Código Penal em vigor, sob a numeração de artigo 285-A o qual assegurará o tratamento adequado e específico às perniciosas práticas referidas no parágrafo anterior, necessário e suficiente para reprovação e prevenção da conduta, atendendo, pois, aos anseios legítimos de nossa população.

Adite-se que o novo tipo penal será subsidiário, isto é, incidirá com pena autônoma apenas "se o fato não constituir crime mais grave". caso em que se transforma em causa de aumento de pena. Evita-se, assim, que possa ser utilizado para diminuição das penas aplicáveis a roubos, extorsões, seqüestros, homicídios e

atentados com morte praticados com as finalidades descritas no caput, garantindo-se uma punição mais rigorosa e adequada a este tipo de ação, que afronta o Estado Democrático de Direito e lenta difundir o pânico na população.

Por fim, tipifica-se autonomamente a conduta de quem ordena a prática de tais atos, ainda que não sejam iniciados, permitindo a sanção penal aos líderes de organizações criminosas, acaso interceptadas ordens de semear o pânico e intimidar as autoridades, ainda que se logre evitar os torpes eventos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....
Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

Seção III Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do

Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES

.....

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

.....

.....

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....
 II - fiança.
 § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
 § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
 § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 40

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

07/05/1992

Data da Publicação/Fonte

DJ 12/05/1992 p. 6547

RSTJ vol. 33 p. 637

RT vol. 679 p. 391

Enunciado

PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO,
 CONSIDERA-SE O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME FECHADO.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:007210 ANO:1984

***** LEP-84 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ART:00037 ART:00122 ART:00123 INC:00002

FIM DO DOCUMENTO
